



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000674-32.2024.8.26.0547, da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, em que é apelante ANIELE CRISTINA BARIONI CESARIO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SSS

Voto nº 16325

Apelação nº 1000674-32.2024.8.26.0547

Apelante(s): Aniele Cristina Barioni Cesario (representada por Antônio Juviano Cesario)

Apelado(a)(s): Itaú Unibanco S/A

Comarca: Foro de Santa Rita do Passa Quatro — 1ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Nélia Aparecida Toledo Azevedo

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Sentença de improcedência. APELAÇÃO. Irresignação da autora não acolhida. Incontroverso que os saques e transferências foram realizados pela autora e se reverteram em seu favor. Não comprovada a comunicação formal ao réu sobre a alteração superveniente da capacidade civil da autora em razão do deferimento de tutela antecipada que concedeu sua curatela provisória ao seu genitor. Ônus de comprovar a ausência de comunicação sobre a liminar que não pode ser imputado ao réu, vez que se trata de fato negativo. Sentença de interdição que, em regra, tem efeitos ex nunc. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 764/769, cujo relatório adoto, **JULGOU IMPROCEDENTE** a “*ação de reparação de danos materiais*” promovida por **Aniele Cristina Barioni Cesario (representada por Antônio Juviano Cesario)** em face de **Itaú Unibanco S/A**, conforme o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o feito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do

Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade.”

Irresignada, apela a autora (fls. 772/777). Em suma, aduz que: **(1)** apesar de a conta corrente ter sido aberta antes de sua interdição, os saques e transações contestadas foram realizados após a concessão de liminar para nomear seu genitor como seu curador provisório (fls. 665/670); **(2)** sua incapacidade preexistia à sentença declaratória, que tem efeito *ex tunc*; **(3)** realizou as transações impugnadas quando já era incapaz para gerir os atos de sua própria vida; **(4)** comunicou ao réu a decisão liminar, mas não lhe foi passado qualquer comprovante de recebimento; **(5)** o réu não nega a comunicação da liminar, deferida em 05/10/2021; e **(6)** houve falha operacional e humana, vez que os saques foram realizados por pessoa incapaz, em valores significativos e em curto espaço de tempo, fora de seu padrão. Pede a reforma da r. sentença.

O réu apresentou contrarrazões da apelação (fls. 781/791). Pugna pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fl. 792).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuidam os autos de “*ação de reparação de danos*”

materiais” promovida por **Aniele Cristina Barioni Cesario (representada por Antônio Juviano Cesario)** em face de **Itaú Unibanco S/A**, na qual a autora relata que foi interdita nos autos do processo nº 1001441-75.2021.8.26.0547, ajuizado em 05/10/2021, por sentença proferida em 14/02/2023 e transitada em julgado em 01/02/2024, e que, no período de 18/10/2021 a 04/07/2022, houve diversos saques e transferências em sua conta bancária nº 09487-4, agência 0659, que totalizam a quantia de R\$ 45.450,00. Pretende sua restituição, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora, contados do ajuizamento da ação.

Deferida a gratuidade de justiça (fl. 37).

Devidamente citado, o réu contestou (fls. 43/81). Impugna a validade da procuração, aponta a ausência de comprovante de residência e de registro de boletim de ocorrência. No mérito, sustenta a legitimidade das operações realizadas com cartão magnético e autenticação por biometria, não ocorrendo falha na prestação de serviços, fortuito interno ou ilícitos de terceiros. Conclui pela inexistência de danos indenizáveis e roga pela total improcedência da demanda.

Houve réplica (fls. 660/664).

O Ministério Público declinou de intervir no feito ante a ausência de interesse público ou social (fls. 758/761).

Após, sobreveio a r. sentença ora apelada.

Pois bem.

O recurso não vinga.

Aliás, a r. decisão deve ser confirmada pelos seus

próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

O C. Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 1.12.2003).

Contou da r. decisão:

“Trata-se de ação em que a autora alega que está interdita e efetuou saques e transferências no valor de R\$ 45.450,00 sem a autorização do curador.

No caso dos autos, extrai-se que a conta corrente foi aberta e que os saques impugnados foram realizados anteriormente à decretação da interdição da requerente.

Não há comprovação de comunicação formal ao requerido acerca da superveniente alteração da capacidade civil da autora e de que ela não

poderia movimentar sua conta bancária sem intervenção do curador.

Ademais, não se controverte de que os saques e transferências foram efetivamente realizados pela autora e se reverteram em seu favor. Tampouco há indícios de que a conta bancária tenha sido fraudada.

A capacidade civil plena se presume, e somente é elidida mediante decisão judicial constitutiva da interdição, seja integral ou parcial para determinados atos civis, sendo os atos jurídicos a partir de então eventualmente praticados pelo interditando nulos de pleno direito.

Sua retroatividade é possível quando reconhecida a incapacidade contemporânea para os atos da vida civil, o que fica condicionado ao ajuizamento de ação de invalidação e à prova da existência da incapacidade quando da realização do negócio, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO. PROVA. INTERDIÇÃO. (...) Os atos praticados pelo interditado anteriores à interdição podem ser anulados, desde que provada a existência de anomalia psíquica - causa da incapacidade - já no momento em que se praticou o ato que se quer anular. Recurso não conhecido" (REsp 255271/GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, julgado em 28.11.2000).

Nesse esteira, os efeitos da sentença de interdição são, portanto, em regra geral, ex nunc, isto é, futuros e irretroativos, salvo se a sentença que decretou a interdição prever, expressa e motivadamente, excepcional efeito ex tunc e desde que haja especificação exata e retrospectiva do

termo a quo da incapacidade do interditado, o que não se verifica no caso dos autos.

Neste sentido, confira-se manifestação do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº. 1.251.728/PE:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. EFEITOS DA SENTENÇA SOBRE AS PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELO INTERDITANDO A SEUS ADVOGADOS NO PRÓPRIO PROCESSO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO APRESENTADA PELOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO INTERDITANDO. NÃO OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DO MANDATO. A SENTENÇA DE INTERDIÇÃO POSSUI NATUREZA CONSTITUTIVA. EFEITOS EX NUNC. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 682, II, DO CC AO MANDATO CONCEDIDO PARA DEFESA JUDICIAL NA PRÓPRIA AÇÃO DE INTERDIÇÃO. NECESSIDADE DE SE GARANTIR O DIREITO DE DEFESA DO INTERDITANDO. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER APRESENTADA PELO INTERDITANDO. ATO PROCESSUAL QUE EXIGE CAPACIDADE POSTULATORIA. NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. NULIDADE. ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS ANTES DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. 1. A sentença de interdição tem natureza constitutiva, pois não se limita a declarar uma incapacidade preexistente, mas também a constituir uma nova situação jurídica de sujeição do interdito à curatela, com efeitos ex nunc. 2. Outorga de poderes aos advogados subscritores do recurso de apelação que permanece hígida, enquanto não for objeto de ação específica na qual fique cabalmente demonstrada sua nulidade pela

incapacidade do mandante à época da realização do negócio jurídico de outorga do mandato. 3. Interdição do mandante que acarreta automaticamente a extinção do mandato, inclusive o judicial, nos termos do art. 682, II, do CC. 4. Inaplicabilidade do referido dispositivo legal ao mandato outorgado pelo interditando para atuação de seus advogados na ação de Interdição, sob pena de cerceamento de seu direito de defesa no processo de Interdição. 5. A renúncia ao direito de recorrer configura ato processual que exige capacidade postulatória, devendo ser praticado por advogado. 6. Nulidade do negócio jurídico realizado pelo interdito após a sentença de Interdição. 7. Preclusão da matéria relativa aos atos processuais realizados antes da negativa de seguimento ao recurso de apelação. 8. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (g.n) "PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE ABSOLUTA DO CONTRATO DE MÚTUO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO POR INCAPACIDADE ABSOLUTA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS EX NUNC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário (REsp n. 728.6563/RS, Segunda

Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 22.8.2005). 2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, a sentença de interdição, salvo pronunciamento judicial expresse em sentido contrário, opera efeitos ex nunc. Precedentes. 3. No caso, como o contrato de mútuo objeto do presente processo foi celebrado muito antes da expedição da sentença de interdição, é certo que não foi alcançado pelos seus efeitos. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1152996/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

Desta feita, não se verificada qualquer irregularidade na movimentação da conta corrente mediante cartão, senha e biometria.

Vale mencionar a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Ação de anulação de negócio jurídico. Improcedência do pedido. Inconformismo por parte da autora. Não acolhimento. Ausência de comprovação acerca da incapacidade da autora quando da celebração do contrato, bem como quanto ao efetivo prejuízo. Decretação da interdição que tem efeito ex nunc. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP). Recurso de apelação não provido. (...)”. (Apelação nº 0003421-67.2007.8.26.0223; 9ª Câmara; Rel. Des. Piva Rodrigues; j. 25.02.14).” (g.n.)

Como se destacou, é incontroverso nos autos que os saques e transferências foram efetivamente realizados pela autora e se reverteram em seu favor.

Assim, ainda que tenha sido deferida tutela antecipada para conceder a curatela provisória da autora ao seu genitor em decisão de 05/10/2021 (fls. 665/667), não restou comprovada a comunicação formal ao réu sobre a superveniente alteração da capacidade civil da autora e de que ela não poderia movimentar sua conta bancária sem intervenção do curador.

Destaco que não é caso de se imputar ao réu o ônus de comprovar a ausência de comunicação sobre a liminar, vez que se trata de fato negativo.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Portanto, irrepreensível a r. sentença.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 11% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida na origem.

Diante do exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA